



GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 204/2014

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Fundo Previdenciário do Município de Antônio Almeida que possuem direito ao reajuste na mesma data e índices aplicados ao RGPS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANTONIO ALMEIDA - PI, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os benefícios pagos pelo Fundo Previdenciário do Município de Antônio Almeida, que possuem direito ao reajuste na mesma data e índices aplicados ao RGPS, serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2014, em 5,56% (cinco inteiros e cinquenta e seis décimos por cento).

§ 1º. Os benefícios a que se refere o caput, com data de início a partir de 1º de fevereiro de 2013, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Lei.

Art. 2º. Fica expressamente vedada a aplicação dos índices de reajuste de que trata esta Lei aos servidores inativos e aos pensionistas que possuem o direito de revisão na forma da Paridade.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Antonio Almeida/PI, em 07 de julho de 2014.

JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA
Prefeito Municipal

ANEXO I
FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS
CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS
DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2014

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até janeiro de 2013	5,56
em fevereiro de 2013	4,60
em março de 2013	4,06
em abril de 2013	3,44
em maio de 2013	2,83
em junho de 2013	2,47
em julho de 2013	2,19
em agosto de 2013	2,32
em setembro de 2013	2,16
em outubro de 2013	1,88
em novembro de 2013	1,26
em dezembro de 2013	0,72



GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 205/2014

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Antônio Almeida no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de ANTÔNIO ALMEIDA - Piauí decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, e cumprindo ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 76 e seguintes da Lei Orgânica do Município de ANTÔNIO ALMEIDA - Piauí, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2015, compreendendo:

- I. as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. as disposições sobre alteração na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII. as disposições finais.

CAPÍTULO II
Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2015 são as especificadas neste artigo e no documento "Anexo de Prioridades e Metas para 2015" as quais terão precedências na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2015, **não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.**

§ 1º. Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado pela Portaria STN nº 471, de 31.08.04.

§ 2º. O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

§ 3º. Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

CAPÍTULO III
Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º - O Orçamento do Município compreenderá a programação dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo e dos seus Fundos.

Parágrafo Único - Nos Orçamentos dos Fundos Municipais e das demais entidades da administração indireta serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

Art. 4º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - PROGRAMA - O instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - ATIVIDADE - Um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - PROJETO - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - OPERAÇÃO ESPECIAL - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 76 e seguintes da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

- I - texto de lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

(Continua na próxima página)



IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I. do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II. do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III. da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV. da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V. da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- VI. da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- VII. da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- VIII. da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX. da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- X. da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
- XI. da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XII. das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- XIII. da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XIV. da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XV. de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XVI. da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.
- XVII. da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XVIII. da receita corrente líquida com base no art. 1º parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;
- XIX. da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

Art. 7º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- I – o orçamento a que pertence;
- II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
 - a) DESPESAS CORRENTES:
 - Pessoal e Encargos Sociais;
 - Juros e Encargos da Dívida;
 - Outras Despesas Correntes.
 - b) DESPESAS DE CAPITAL:
 - Investimentos;
 - Inversões Financeiras;
 - Amortização e refinanciamento da Dívida;
 - Outras despesas de Capital.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas alterações

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2015, deve assegurar a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto e lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 11 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I – com pessoal e encargos patronais;
- II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000,

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e

movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

§ 4º - Terão prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas;

- I – redução de investimentos programados com recursos próprios.
- II – eliminação de despesas com horas – extras;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV – eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;
- V – redução de gastos com combustíveis;

Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 13 – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será procedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 14 – Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 15 – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias e fundos especiais se:

- I. houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II. estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III. estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV. os recursos alocados destinam-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 17 – A Lei Orçamentária deverá prever, o mínimo, de 3% de sua receita própria e transferências constitucionais para o Fundo Municipal de Assistência Social para empregar em ações finalísticas da área visando:

- I – atender as ações assistenciais de caráter de emergência e para o co-financiamento das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;
- II – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com as organizações da sociedade civil;
- III – prestar os serviços assistenciais de caráter continuado que visem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 18 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2015, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 19 – O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente de 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 20 - O Poder Legislativo, encaminhará a Secretaria de Administração, até 03 de setembro de 2014, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 21 - A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado a custeio de despesas de competência de outro ente da Federação;

Parágrafo Único - A realização da despesa somente poderá se efetivar desde que comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congêner conforme sua legislação.

Art. 22 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham um das seguintes condições:

- I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.
- II – sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, o representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;
- III – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópicas, institucionais ou de assistência social;
- IV – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no art. 61 do ADCT;
- V – que sejam vinculados a conservação e/ou preservação do meio ambiente.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular emitida no exercício de 2014 por três autoridades locais e comprovante de regularidade de mandato de sua diretoria.

§ 2º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio a entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade e de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às contribuições estatutárias devidas a entidade municipalistas das quais o Município for associado.

(Continua na próxima página)



Art. 23 - A Lei Orçamentária para 2015 poderá autorizar ao Poder Executivo a abrir Créditos Suplementares no limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da despesa fixada, conforme admite a Lei 4.320/64, bem assim a proceder a remanejamentos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, do saldo das dotações dos seus grupos de natureza ou elemento de despesa.

§ 1º As destinações de recursos, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução do orçamento, por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º O excesso de arrecadação verificado em cada fonte de recurso poderá ser utilizado para suplementação por Decreto do Poder Executivo.

Art. 24 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição circunstanciada de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

§ 2º Os créditos adicionais aprovados serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 25 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência Social.

Art. 26 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária Anual poderá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos financiados por estes recursos.

Art. 27 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de créditos por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 28 - No exercício financeiro de 2015, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29 - Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2015 somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - lei autorizativa;
- II - existirem cargos vagos a preencher;
- III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV - forem observados os limites previstos no artigo anterior;
- V - for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 30 - O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas as regras do Art. 16, quando aplicável e do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação da Secretaria de Administração e Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º - O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 31 - A Lei do Orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101

Art. 32 - Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviços extraordinários somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de segurança, educação e saúde, que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 33 - No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reequilíbrio no prazo máximo de dois quadrimestres:

- 1 - redução das despesas com cargos de confiança;
- 2 - redução temporária da jornada de trabalho, com adequação dos vencimentos;
- 3 - exoneração dos servidores não estáveis;
- 4 - exoneração dos servidores estáveis.

Art. 34 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social, especialmente em caráter emergencial, segurança e limpeza pública.

Art. 35 - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, os pagamentos de horas-extras ficam restrito a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

Parágrafo único - No exercício de 2015 a despesa com pessoal poderá ser acrescida de até 10%(dez) devido a reajuste salarial em virtude de perdas salariais de exercícios anteriores bem como apenas na categoria do Magistério com o reajuste do governo federal sobre o Piso Salarial dos Professores.

Art. 36 - com o objetivo de valorizar o princípio da impessoalidade na Administração Pública, poderá ser realizado concurso público nas áreas da saúde, educação, assistência Social e Administração, podendo ser incluso o do Poder Legislativo se for de interesse da Casa Legislativa. Obedecendo as necessidades e vagas definidas em Lei e que estejam de acordo com o parágrafo único do artigo 22 da referida lei, se a despesa com pessoal em relação à RCL exceder 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que ocorrer no excesso:

- 1 - Conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual;
- 2 - Criar cargo, emprego ou função;
- 3 - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- 4 - Promoção de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança;
- 5 - Contratar hora extra.

CAPÍTULO VII

Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

Art. 37 - O Município deverá implantar a Dívida Ativa do Município de natureza tributária e não tributária.

Art. 38 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração do emprego dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art.39 - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação a progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.
- IV - revisão na Legislação sobre Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- V - revisão da Legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.
- IX - revisão das isenções das multas e juros provocados por atraso de pagamentos de tributos municipais.

Art. 40 - Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 41 - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 42 - O Poder Executivo deverá realizar estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade Orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 43 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 44 - Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 45 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

(Continua na próxima página)



GABINETE DO PREFEITO

Art. 46 – São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

Art. 47 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 48 – Para os fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/00 e em cumprimento ao § 3º, do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de 2015, a despesa, decorrente de ação governamental nova, será considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário-financeiro no exercício não ultrapassar, para bens e serviços os limites fixados pelos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8.666/93, devidamente atualizados.

Art. 49 – Se o projeto da Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento do serviço da dívida; e

III – transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos.

IV – saúde e Assistência Social de caráter urgente.

Art. 50 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Antônio Almeida – Piauí, em 07 de julho de 2014.

JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA

Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 009/2014, de 23 de abril de 2014, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2015**”, e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei obteve aprovação em 1º e 2º por unanimidade, pela Câmara de Vereadores de Antônio Almeida, em **SESSÕES ORDINÁRIAS**, realizadas em 11/06/2014 e 30/06/2014 respectivamente, conforme ofício nº 040/2014 de 02 de julho de 2014, da referida Câmara municipal, endereçado ao Executivo Municipal.

DESPACHO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

SANCIONO a presente **LEI** de iniciativa deste **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, que “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2015**”, aprovada pela Câmara de Vereadores de Antônio Almeida por unanimidade em **SESSÕES ORDINÁRIAS**, realizadas em 11/06/2014 e 30/06/2014 respectivamente, conforme ofício nº 040/2014 de 02 de julho de 2014, da referida Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito municipal de Antônio Almeida (PI), em 07 de julho de 2014.

JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA

Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, sob o número de ordem 205/2014 (dois, zero, cinco, barra, dois, zero, hum quatro), aos 07 dias do mês de julho de 2014.

VANILDA CAVALCANTE COSTA

Chefe de Gabinete do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA – LDO

EXERCÍCIO 2015

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

1 - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas

As metas anuais de receitas da Prefeitura foram calculados a partir das seguintes receitas orçamentárias:

RECEITA

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADOS			índice cresc. 2 ANOS	PREVISÃO -R\$ 1,00			
	2011	2012	2013		2014	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES	7.632.523	8.719.881	9.450.976	8%	11.265.240	12.256.071	13.334.050	14.506.843
Receita Tributária e outros	87.174	43.482	189.428	336%	183.853	200.024	217.617	236.757
Receita Patrimonial	46.456	8.883	46.137	419%	237.477	258.364	281.089	305.812
Contr. Previdenciária Reg. Próprio	175.458		479.570	#DIV/0!	180.000	195.832	213.056	231.795
Transferências Correntes	7.312.632	8.653.280	8.724.199	1%	10.592.667	11.524.342	12.537.962	13.640.735
Transf. Intragovernamentais	7.312.632	8.406.323	8.710.132	4%	9.883.833	10.753.163	11.698.954	12.727.932
Transf. da União	5.611.935	6.325.760	6.244.659	-1%	7.446.440	8.101.390	8.813.945	9.589.173
Outras transferências da União	2.017	2.093	107.569		5.997	6.524	7.098	7.723
Transferências do Estado	786.101	1.094.591	1.567.558	43%	1.111.657	1.209.432	1.315.808	1.431.539
Transf. Multigovernamental	914.596	985.972	897.915	-9%	1.325.736	1.442.341	1.569.201	1.707.220
Transf. De Convênios		245.956	14.067	-94%	708.834	771.179	839.008	912.803
Outras receitas Correntes	10.803	14.236	11.642	-18%	71.243	77.509	84.326	91.743
RECEITA INTRA - ORÇAMENTÁRIA					292.000	317.683	345.624	376.024
dedução para o FUNDEB	(1.096.494)	(1.229.111)	(1.301.505)	6%	(1.487.692)	(1.618.542)	(1.760.900)	(1.915.779)
RECEITA DE CAPITAL	8.720	-	148		1.331.314	1.448.409	1.575.804	1.714.403
Operações de Crédito E OUTROS			148			-	-	-
Amortização de Empréstimos						-	-	-
Transf. Convenios (federal e Estadual)	8.720				1.295.332	1.409.263	1.533.214	1.668.067
Alienação de Bens					35.982	39.147	42.590	46.336
TOTAL	6.544.749	7.490.770	8.149.618	9%	11.400.862	12.403.622	13.494.579	14.661.490
margem de expansão								

(Continua na próxima página)

2. A Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Despesas Orçamentárias:

CATEGORIA ECONOMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	TOTAL DE DESPESAS				PREVISTO			
	2011	2012	2013	índice 2 anos	2014	2015	2016	2017
DESPESAS CORRENTES	6.920.192	7.356.971	8.132.383	11%	9.213.163	10.523.504	11.449.096	12.456.098
Pessoal e Encargos Sociais	3.640.964	3.611.667	4.133.266	14%	4.706.672	5.320.646	5.788.622	6.297.758
Juros e Encargos da Dívida				0%	4.258	4.633	5.040	5.483
Outras Despesas Correntes	3.279.228	3.745.304	3.999.117	7%	4.502.233	5.198.226	5.655.434	6.152.856
DESPESAS DE CAPITAL	68.488	670.418	183.949	-73%	2.070.191	1.752.274	1.906.395	2.074.071
Investimentos	68.488	613.341	111.028	-82%	1.878.931	1.544.192	1.680.011	1.827.776
Inversões Financeiras				0%	36.701	39.929	43.441	47.262
Amortização Financeira		57.077	72.920	0%	154.559	168.153	182.943	199.034
RESERVA DE CONTINGÊNCIA				0%	117.508	127.843	139.088	151.321
TOTAL	6.988.680	8.027.389	8.316.331	4%	11.400.862	12.403.622	13.494.579	14.661.490

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	2012	2011
Patrimônio / Capital	489.795	382.968	1.202.747

ESPECIFICAÇÃO	PREVISTAS		
	2011	2012	2013
RECEITAS CORRENTES	7.634.440	8.225.126	9.203.620
Receita Tributária E OUTROS	280.350	290.072	301.450
contribuições sociais	390.000	402.018	180.000
Receita Patrimonial	84.900	87.516	198.000
Transferências Correntes	6.819.840	7.384.341	8.464.770
Transf. Intragovernamentais	6.272.100	6.819.722	7.873.770
Transf. da União	5.019.450	5.551.830	5.936.120
Outras transferências da União	1.050	62.691	5.000
Transferências do Estado	402.150	391.813	832.300
Transf. Multigovernamental	850.500	876.079	1.105.350
Transf. De Convênios	547.740	564.619	591.000
Outras receitas Correntes	59.350	61.179	59.400
Receita de Contribuição Intra-Orçament.			190.000
dedução para o FUNDEB	(917.490)	(1.016.632)	(998.000)
RECEITA DE CAPITAL	1.283.050	1.321.506	1.220.000
Operações de Crédito e outros	262.500	272.754	110.000
Amortização de Empréstimos			
Transf. Convenios (federal e Estadual)	999.550	1.027.105	1.080.000
Alienação de Bens	21.000	21.647	30.000
TOTAL	8.000.000	8.530.000	9.615.620

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA

ANEXO DE METAS FISCAIS

II DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA - LDO

EXERCÍCIO

2015

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

CONTINUAÇÃO

TOTAL DE DESPESAS

CATEGORIA ECONOMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISTAS		
	2011	2012	2013
DESPESAS CORRENTES	6.463.000	6.821.262	9.164.730
Pessoal e Encargos Sociais	3.186.102	3.474.569	4.632.090
Juros e Encargos da Dívida	3.415	3.415	1.050
Outras Despesas Correntes	3.273.483	3.343.278	4.531.590
DESPESAS DE CAPITAL	1.282.000	1.453.738	282.890
Investimentos	1.243.670	1.415.408	208.520
Inversões Financeiras	34.710	34.710	1.450
Amortização Financeira	3.620	3.620	72.920
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	255.000	255.000	168.000
TOTAL	8.000.000	8.530.000	9.615.620

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS E PREVIDÊNCIAS
2015

ARF (LRF, art.4 § 3) R\$ 1,00

Riscos Fiscais		Providências	
DESCRIÇÃO	valor	DESCRIÇÃO	valor
Condenações Judiciais			
Juros Orçados a Menor			
Realização de despesas não passíveis de previsão em decorrência de situação de emergência ou de calamidade pública (seca, estiagem, surtos epidêmicos)	50.000,00	redução das despesas de manutenção do Gabinete do Prefeito e da utilização da Reserva de Contingência	20.000,00
Aumento do salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	50.000,00	Abertura de crédito adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesa discricionárias	80.000,00
SUBTOTAL	100.000,00	SUBTOTAL	100.000,00

Demais Riscos Fiscais Passivos		Providências	
DESCRIÇÃO	valor	DESCRIÇÃO	valor
Frustração de arrecadação	500.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da	620.000,00
Discrepância de projeção na Rec.Patrimonial	100.000,00	redução de dotação de despesas	
outros Riscos Fiscais	20.000,00	discricionárias e da utilização da Reserva de Contingência	
SUBTOTAL	620.000,00	SUBTOTAL	620.000,00
TOTAL	720.000,00	TOTAL	720.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS
2015

AMF - DEMONSTRATIVO I - LRF, art. 4º, § 1º R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente (a)	Constante	(a/PIB) x 100	Corrente (b)	Constante	(b/PIB) x 100	Corrente (c)	Constante	(c/PIB)x100
Receita Total	12.403.622	11.869.494		13.494.579	12.357.673		14.681.490	12.867.213	
Receitas Primárias (I)	12.066.964	11.547.334		13.170.900	12.061.264		14.329.343	12.558.583	
Receita de Aplicações Financeiras	258.364	247.238		281.089	257.407		305.812	268.021	
Receita de Operações de Crédito	-	-		-	-		-	-	
Receita de Privatizações/Alienação de Ativos	39.147	37.461		42.590	39.002		46.336	40.610	
Receita de Amortiz. De Empr. Financ., Refinan.	39.147	37.461		-	-		-	-	
Despesa Total	12.403.622	11.869.494		13.494.579	12.357.673		14.681.490	12.867.213	
Despesas Primárias (II)	12.230.836	11.704.149		13.306.596	12.185.527		14.476.973	12.687.970	
Juros e Encargos da Dívida	4.633	4.433		5.040	4.615		5.483	4.806	
Amortização da Dívida	168.153	160.912		182.943	167.530		199.034	174.438	
Concessão de Empréstimos	-	-		-	-		-	-	
Aquisição de títulos de Cap. Já Integralizados.	-	-		-	-		-	-	
Resultado Primário (III) = (I - II)	(163.872)	(156.815)		(135.695)	(124.263)		(147.631)	(129.387)	
Resultado Nominal	(168.505)	(161.248)		(140.735)	(128.879)		(153.114)	(134.193)	
Dívida Pública Consolidada	168.153	153.986		182.943	160.336		199.034	174.438	
	-	-		-	-		-	-	

FONTE:

NOTAS

OS VALORES A PREÇOS CORRENTES ENTÃO PROJETADOS CONSIDERANDO UMA INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL DE 4,5% E CRESCIMENTO DE ARRECADAÇÃO DE TRANF. CONSTITUCIONAIS OS VALORES A PREÇOS CONSTANTES ESTÃO DEFLACIONADOS.

O PIB CONSIDERADO É O MESMO ADOTADO PELO GOVERNO FEDERAL.

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017
ÍNDICE DE CRESCIMENTO	9%	9%	9%
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL	4,5	4,5	4,5

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes
2015 valor corrente/1,045
2016 valor corrente/1,092
2017 valor corrente/1,141

PIB - OS VALORES DO %PIB NÃO FORAM PREENCHIDOS SEGUINDO AS ORIENTAÇÕES CONSTANTES NO MANUAL DE ELABORAÇÃO O ANEXO DE METAS FISCAIS 7ª EDIÇÃO, DISPONÍVEL

NO SITE DO STN NO ENDEREÇO: <http://www.stn.fazenda.gov.br>

INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL projetada pelo Banco Central levando em consideração o índice IPCA. Disponível no endereço eletrônico:

<http://www.bcb.gov.br> (valor repetido para os anos posteriores por não haver projeção, conforme orientações constantes no Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais 7ª edição.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2015

DEMONSTRATIVO II - LRF, art. 4, § 2, INCISO I						R\$ 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	Metas prevista 2013	% PIB	metas realizadas 2013	% PIB	VARIÇÃO		
					VALOR @=(b-a)	% (c/a)x100	
Receita Total	9.615.620		8.149.618		(1.466.002)	(15)	
Receita de Aplicações Financeiras	198.000		46.137		(151.863)	(77)	
Receita de Operações de Crédito	110.000		148		(109.853)		
Receita de Privatizações/Alienação de Ativos	30.000		-		(30.000)	-	
Receita de Amortiz. De Empr. Financ., Refinan.					-		
Receita Primária (I)	9.277.620		8.103.481		(1.174.139)	(13)	
Despesa Total	9.615.620		8.316.331		(1.299.289)	(14)	
Juros e Encargos da Dívida	1.050		-		(1.050)		
Amortização da Dívida	72.920		72.920		-	-	
Concessão de Empréstimos					-		
Aquisição de títulos de Cap. Já Integralizados.					-		
Despesas Primárias (II)	9.541.650		8.243.411		(1.298.239)	(14)	
Resultado Primário (III) = (I) - (II)	(264.030)		(139.930)		124.100	(47)	
Resultado Nominal	(265.080)		(139.930)		125.150	(47)	
Dívida Pública Consolidada (precatórios+op.crédito+Rest a pagar)						-	
Dívida Consolidada Líquida (DPC - DISPONÍVEL)						-	
FONTE:ORÇAMENTO E BALANÇO GERAL DE	2013						

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2015

AMF- DEMONSTRATIVO III- LRF, art. 4, § 2, INCISO II												R\$ 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES												
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%		
Receita Total	8.530.000	9.615.620	0,12727	11.400.862	0,1856606	12.403.622	9%	13.494.579	9%	14.681.490	9%		
Receita de Aplicações Financeiras	87.516	198.000	126%	237.477	20%	258.364	9%	281.089	9%	305.812	9%		
Receita de Operações de Crédito	272.754	110.000		-	-100%	-		-		-			
Receita de Privatizações/Alienação de Ativos	21.647	30.000	39%	35.982	20%	39.147		42.590		42.590			
Receita de Amortiz. De Empr. Financ., Refinan.						-		-		-			
Receita Primária (A)	8.148.083	9.277.620	14%	11.127.403	20%	12.106.111	9%	13.170.900	9%	14.333.089	9%		
Despesa Total	8.530.000	9.615.620	13%	11.400.862	19%	12.403.622	9%	13.494.579	9%	14.681.490	9%		
Juros e Encargos da Dívida	3.415	1.050	0%	4.258	306%	4.633	9%	5.040	9%	5.483	9%		
Amortização da Dívida	3.620	72.920	1914%	154.559	112%	168.153	9%	(182.943)	-209%	199.034	-209%		
Concessão de Empréstimos													
Aquisição de títulos de Cap. Já Integralizados.													
Despesa Primária (B)	8.522.965	9.541.650	12%	11.242.045	18%	12.230.836	9%	13.672.482	12%	14.476.973	6%		
Resultado Primário (C) = (A) - (B)	(374.882)	(264.030)		(114.642)		(124.725)		(501.582)		(143.885)			
Resultado Nominal	(378.297)	(265.080)		(118.900)		(129.358)		(506.622)		(149.368)			
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA (I)	3.620	72.920		154.559		168.153		(182.943)		199.034			
(-) Disponibilidade Financeira (II)													
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (II) = I - II	3.620	72.920	-	154.559	-	168.153	-	(182.943)	-	199.034	-		
FONTE: LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA	2012	2013	2014										

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
CONTINUAÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	8.530.000	9.615.620	13%	10.909.916	13%	11.869.494	9%	12.357.673	4%	12.867.213	4%
Receita de Aplicações Financeiras	87.516	198.000	126%	227.251	15%	247.238	9%	257.407	4%	268.021	4%
Receita de Operações de Crédito	-	110.000	#DIV/0!	-	-100%	-	-	-	-	-	-
Receita de Privatizações/Alienação de Ativos	21.647	30.000	39%	34.433	15%	37.461	9%	39.002	4%	40.610	-
Receita de Amortiz. De Empr. Financ., Refinan.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receita Primária (A)	8.420.837	9.277.620	10%	10.648.233	15%	11.584.795	0%	12.061.264	0%	12.558.583	4%
Despesa Total	8.530.000	9.615.620	13%	10.909.916	13%	11.869.494	9%	12.357.673	4%	12.867.213	4%
Juros e Encargos da Dívida	3.415	1.050	0%	4.075	288%	4.433	9%	4.615	4%	4.806	4%
Amortização da Dívida	3.620	72.920	1914%	147.903	103%	160.912	9%	167.530	4%	174.438	4%
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	0%	-	-	-	-	-	-
Aquisição de títulos de Cap. Já Integralizados.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Primária (B)	8.522.965	9.541.650	-	10.757.938	-	11.704.149	-	12.185.527	-	12.687.970	4%
Resultado Primário (C) = (A) - (B)	(102.128)	(264.030)	-	(109.705)	-	(119.354)	-	(124.263)	-	(129.387)	-
Resultado Nominal(RP+JR-JP)	(105.543)	(265.080)	-	(113.780)	-	(123.787)	-	(128.879)	-	(134.193)	-
Dívida Pública Consolidada	3.620	72.920	-	147.903	-	160.912	-	167.530	-	174.438	-
(-) Disponibilidade Financeira	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	3.620	72.920	-	147.903	-	160.912	-	167.530	-	174.438	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2015

DEMONSTRATIVO IV - LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio / Capital	489.795		382.968		1.202.747	0%
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	489.795	0%	382.968	0%	1.202.747	0%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL						

FONTE: BALANÇO GERAL EXERC: 2011 2012 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2015

Tabela 9 - LRF, art. 4º, § 2º, inciso V R\$

EVENTOS	2015
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	sem movimento
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	-

FONTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2015

DEMONSTRATIVO V - Tabela 5 - LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2013	2012	2011
RECEIT. CAPITAL-ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	0	-
Alienação de Bens Imóveis			
DESPESAS EXECUTADAS (DESP. LIQ+RESTOS A PAGAR NÃO PROC COM REC ALIENAÇÃO)			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	487.384,38	365.480,03	208.534,03
Regime Geral de Previdência Social	0		
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	487.384,38	365.480,03	208.534,03
SALDO FINANCEIRO	-	-	-
FONTE: BALANÇO GERAL DOS EXERCÍCIOS:	2011	2012	2013

Nota:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2015

DEMONSTRATIVO VI LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea a

	R\$ 1,00		
<u>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS</u>	2011	2012	2013
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	119.936,80	304.294,02	230.923,62
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil	80.418,29	201.243,41	203.096,69
Pessoal Militar			
Receita Patrimonial	39.518,51	103.050,61	25.803,79
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	-		
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			2.023,14
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	95.039,58	166.155,76	274.449,81
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial			
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL – RPPS			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO – RPPS			
OUTROS APORTES AO RPPS			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	214.976,38	470.449,78	505.373,43
<u>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</u>	2.011,00	2.012,00	2.013,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes	30.657,40	28.833,33	33.089,56
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil	243.495,95	381.192,22	454.294,82
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
RESERVA DO RPPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	274.153,35	410.025,55	487.384,38
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I – II)			
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS	369.549,36	464.012,77	407.612,84

FONTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2015

DEMONSTRATIVO VII LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alín

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício)
2013	392.393,63	501.637,80	382.609,37	417.483,15
2014	390.910,26	520.189,07	276.287,11	450.096,18
2015	384.264,94	554.555,96	122.573,31	545.622,86
2016	377.553,73	589.241,27	-81.759,83	707.453,70
2017	374.057,53	611.479,42	-237.421,89	955.229,12
2018	370.220,01	630.727,18	-260.507,17	1.296.754,86
2019	355.275,63	676.057,34	-320.781,71	1.700.466,70
2020	344.160,74	709.674,75	-365.514,01	2.185.638,02
2021	338.494,78	734.465,87	-395.971,09	2.771.431,61
2022	326.518,37	771.258,27	-444.739,91	3.445.573,09
2023	306.274,05	831.108,80	-524.834,75	4.080.068,21
2024	286.356,76	892.758,70	-606.401,95	4.671.065,84
2025	274.531,70	928.207,33	-653.675,63	5.250.249,65
2026	266.510,07	952.346,08	-685.836,01	5.832.024,10
2027	253.709,27	989.205,90	-735.496,62	6.399.044,41
2028	245.204,08	1.015.278,47	-770.074,39	6.965.508,16
2029	219.690,88	1.085.793,92	-866.103,04	7.469.931,10
2030	199.945,91	1.140.146,55	-940.200,63	7.930.521,82
2031	187.642,08	1.164.063,35	-976.421,27	8.382.527,34
2032	157.531,14	1.230.389,34	-1.072.858,20	8.765.216,27
2033	130.092,51	1.305.322,63	-1.175.230,12	9.068.494,62
2034	117.314,42	1.330.805,63	-1.213.491,21	9.351.708,57
2035	107.624,03	1.350.272,48	-1.242.648,44	9.622.758,13
2036	103.401,28	1.346.476,88	-1.243.075,61	9.909.643,50
2037	84.138,96	1.393.368,70	-1.309.229,74	10.147.587,86
2038	77.876,44	1.392.436,70	-1.314.560,26	10.394.478,36
2039	65.706,07	1.414.213,76	-1.348.507,69	10.622.234,86
2040	51.503,71	1.440.052,03	-1.388.548,32	10.823.616,11
2041	44.923,71	1.437.715,32	-1.392.791,61	11.032.836,96
2042	32.920,32	1.451.557,84	-1.418.637,52	11.228.765,14
2043	24.078,56	1.451.321,35	-1.427.242,80	11.427.843,73
2044	18.329,62	1.440.061,98	-1.421.732,35	11.644.377,49
2045	18.261,72	1.407.056,74	-1.388.795,03	11.906.840,60
2046	15.851,14	1.380.978,93	-1.365.127,78	12.208.718,74
2047	11.377,79	1.360.674,08	-1.349.296,29	12.544.541,06
2048	6.872,85	1.338.917,18	-1.332.044,33	11.965.169,19
2049	4.602,12	1.307.626,60	-1.303.024,47	11.380.054,87
2050	69,70	1.283.109,32	-1.283.039,62	10.779.818,55
2051	67,06	1.241.068,85	-1.241.001,79	10.185.605,87
2052	64,27	1.197.928,57	-1.197.864,29	9.598.877,93
2053	61,36	1.153.784,84	-1.153.723,48	9.021.087,12
2054	58,32	1.108.716,06	-1.108.657,73	8.453.694,62
2055	55,20	1.062.848,33	-1.062.793,13	7.898.123,16

2056	52,01	1.016.285,70	-1.016.233,69	7.355.776,86
2057	48,77	969.136,18	-969.087,41	6.828.036,07
2058	45,49	921.562,63	-921.517,14	6.316.201,09
2059	42,20	873.703,42	-873.661,23	5.821.511,93
2060	38,91	825.733,67	-825.694,76	5.345.107,89
2061	35,64	777.803,52	-777.767,88	4.888.046,48
2062	32,41	730.099,68	-730.067,27	4.451.262,01
2063	29,25	682.790,86	-682.761,61	4.035.576,12
2064	26,17	636.087,19	-636.061,03	3.641.649,66
2065	23,19	590.185,14	-590.161,96	3.269.986,68
2066	20,33	545.234,72	-545.214,39	2.920.971,49
2067	17,61	501.432,74	-501.415,13	2.594.814,65
2068	15,04	458.955,41	-458.940,37	2.291.563,16
2069	12,65	417.936,85	-417.924,20	2.011.132,75
2070	10,45	378.522,61	-378.512,17	1.753.288,55
2071	8,44	340.854,08	-340.845,64	1.517.640,22
2072	6,65	305.043,93	-305.037,28	1.303.661,36
2073	5,08	271.192,93	-271.187,85	1.110.693,19
2074	3,73	239.373,63	-239.369,89	937.964,89
2075	2,62	209.662,99	-209.660,37	784.582,40
2076	1,73	182.121,25	-182.119,52	649.537,83
2077	1,06	156.787,60	-156.786,54	531.723,56
2078	0,59	133.682,17	-133.681,57	429.945,40
2079	0,30	112.810,01	-112.809,71	342.932,41
2080	0,13	94.149,55	-94.149,42	269.358,93
2081	0,04	77.649,61	-77.649,57	207.870,90
2082	0,01	63.242,10	-63.242,10	157.101,05
2083	0,00	50.834,02	-50.834,02	115.693,10
2084	0,00	40.300,91	-40.300,91	82.333,77
2085	0,00	31.497,90	-31.497,90	55.775,90
2086	0,00	24.262,27	-24.262,27	34.860,18
2087	0,00	18.417,79	-18.417,79	18.534,00

FONTE: Calculo atuarial

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA
2015

Tabela 8 - LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFÍCIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2015	2016	2017	
			sem movimento			
TOTAL						

FONTE: